



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.443 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, fixa o seu efetivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e na disciplina, sendo a ele reservada a execução das atividades de defesa civil e das missões específicas de bombeiros militares, além de, quando necessário, efetivação de ações de defesa ambiental.

Art. 2º São atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar:

I – prevenir e combater incêndios urbanos, rurais e florestais, assim como realizar busca, resgate e salvamento;

II – executar as atividades de defesa civil e de mobilização previstas na Constituição Federal;

III – realizar perícias técnicas, perícia de incêndio e explosão em local de sinistro;

IV – prover socorro de urgência e atendimento pré-hospitalar;

V – estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico;

VI – notificar, isolar, embargar e interditar, obedecida sua competência, as obras, serviços, habitações e locais de diversão públicos e privados que não ofereçam condições de segurança e de funcionamento;

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VII – desempenhar atividades educativas de prevenção e de combate a incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente;

VIII – elaborar Normas Técnicas relativas à segurança de pessoas e bens contra incêndio e pânico;

IX – desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação profissional;

X – estabelecer fiscalização balneária e salvamento aquático por guarda-vidas;

XI – outras ações definidas na legislação vigente.

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se administrativamente ao Governador do Estado, através da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, desenvolvendo suas atribuições de forma integrada com os demais órgãos componentes do Sistema de Segurança Pública.

Art. 4º O Corpo de Bombeiro Militar é comandado por Oficial da Ativa do último Posto da Corporação, de livre escolha e nomeação através de Ato do Governador do Estado, com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.

Art. 5º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, a serem nomeados na forma desta Lei e da legislação específica:

I – 01 (um) cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Símbolo CDS-1, com remuneração de R\$ 13.778,62;

II – 01 (um) cargo de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Símbolo CDS-2, com remuneração de R\$ 7.830,00.

Art. 6º No exercício de seus cargos e funções, os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar exercerão o Poder de Polícia Administrativa.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º O Corpo de Bombeiros Militar é estruturado em órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Apoio e de Execução, com detalhamento definido em lei específica.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á pelas Leis e regulamentos que são aplicados à Polícia Militar, exceto a Lei de Organização Básica e o Regulamento de Uniforme, até criação de legislação específica.

Art. 9º As dotações orçamentárias do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba são as mesmas destinadas hoje ao atendimento das despesas correntes e de capital do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, proporcionalmente aos respectivos efetivos.

Parágrafo único. Para implementação desta Lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a redistribuir os créditos consignados no orçamento do exercício de 2007, os quais seriam destinados ao Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar, através de Decreto.

Art. 10. Passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba todos os imóveis, equipamentos, material bélico, viaturas, embarcações, móveis e utensílios em geral pertencentes à Polícia Militar da Paraíba e que estejam sendo utilizados e/ou façam parte da carga do Comando do Corpo de Bombeiros.

Art. 11. O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba terá o efetivo previsto de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) Oficiais do QOBM, 79 (setenta e nove) Oficiais do QOABM, 03 (três) Oficiais do QOEBM, 2.515 (dois mil, quinhentos e quinze) Praças QBMP-0 e 143 (cento e quarenta e três) Praças QBMP-4, totalizando 2.995 (dois mil, novecentos e noventa e cinco) bombeiros militares, disposto na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º As vagas existentes, quando da aprovação da presente Lei, serão consideradas ativas para efeito de promoção e lotação do pessoal já existente.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Para efeito de ingresso na Corporação, o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba será completado gradualmente no período de quatro anos, na proporção de 1/4 (um quarto) por ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 12. Os graduados oriundos do QSGBM possuidores do Curso de Formação de Sargentos Especialista ingressarão no Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente (QBMP-0), tomando posição hierárquica dentro de sua Graduação, obedecendo à antiguidade de curso e data da última promoção.

Art. 13. Os graduados oriundos do QSGBM que pertenciam à extinta QPMP-7 do QPMG/2 ingressarão no Quadro de Bombeiro Militar Músico e Corneteiro (QBMP-4), tomando posição hierárquica dentro de sua Graduação, obedecendo à antiguidade de curso e data da última promoção.

Parágrafo único. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar ocorrerá mediante concurso público, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 14. Integram o Corpo de Bombeiros Militar:

I – Oficiais que pertencem ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

II – Oficiais que pertencem aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares (QOAPM e QOEPM), oriundos da Qualificação Policial Militar Geral nº 2 (QPMG/2);

III – Alunos Oficiais matriculados no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares na Academia de Polícia Militar do Estado da Paraíba;

IV – Praças que pertencem à Qualificação Policial Militar Geral nº 2 (QPMG/2) e Praças do QSGPM oriundos da QPMG/2;

V – Oficiais que pertencem aos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Saúde (QOSPM), Administração (QOAPM) e Especialistas (QOEPM), os quais estejam, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades de Bombeiro Militar;



ESTADO DA PARAÍBA

VI – Praças que pertençam à Qualificação Policial Militar Geral nº 1 (QPMG/1) e os do QSGPM oriundos da Qualificação Policial Militar Geral nº 1 (QPMG/1) os quais estejam, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades de Bombeiro Militar.

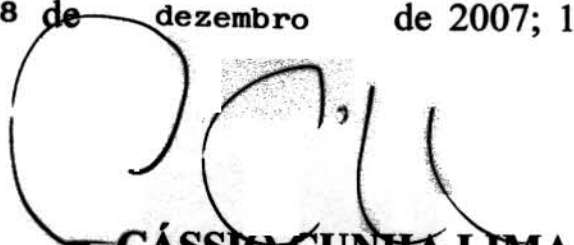
§ 1º Os Oficiais e Praças a que se referem os incisos I a IV deste artigo disporão de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para, através de requerimento endereçado ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, optar pela permanência na Polícia Militar, se estiverem prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades da Polícia Militar antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25.

§ 2º Os Oficiais e Praças a que se referem os incisos V e VI deste artigo disporão de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para, através de requerimento endereçado ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, optar pela permanência no Corpo de Bombeiros, se estiverem prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades do Corpo de Bombeiros Militar antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25.

Art. 15. Portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social disciplinará o processamento da requisição a que se referem os parágrafos do artigo anterior.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO QUADRO DE ORGANIZAÇÃO (QO) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA.

I – Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM)

POSTO	QUANTIDADE
Coronel	05
Tenente-Coronel	15
Major	28
Capitão	46
1º Tenente	54
2º Tenente	107

II – Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM)

POSTO	QUANTIDADE
Capitão	13
1º Tenente	18
2º Tenente	48

III – Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) (QBMP-0) – Combatentes

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
Subtenente	56
1º Sargento	115
2º Sargento	174
3º Sargento	348
Cabo	462
Soldado	1360



ESTADO DA PARAÍBA

**IV – Quadro de Praças Bombeiros Militares Especialistas (QPBM)
(QBMP-4) – Músicos e Corneteiros**

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
Subtenente	03
1º Sargento	15
2º Sargento	26
3º Sargento	28
Cabo	30
Soldado	41

P